



Relatório – Consulta Pública

A consulta pública tratou da minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre a utilização de recursos derivados dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, e pelo art. 39, inciso X da Medida Provisória nº. 2.228-1, de seis de setembro de 2001, e dá outras providências.

O texto a seguir expõe as contribuições enviadas à Ancine sobre o conteúdo abrangido pela IN ora pautada, com comentários e eventual aceitação das mudanças sugeridas.

Art. 1º - Novo inciso

Foi sugerida a inclusão da definição de 'Transferência de Recursos Incentivados' em novo inciso.

Análise:

A inclusão de novo Inciso definindo o termo mencionado viria a elucidar o conceito da operação financeira que transfere o recurso incentivado da conta de recolhimento relacionado a um dos três mecanismos tratados por essa IN para a conta de captação do projeto que os receberá, diferenciando da liberação de recursos, que é a transferência dos recursos em conta de captação para a conta de livre movimentação por parte da proponente.

Logo, sugere-se a inclusão de novo Inciso, com a seguinte numeração e texto:

XI – Transferência de recursos incentivados: transferência dos recursos depositados em conta de recolhimento para a conta de captação vinculada a projeto aprovado pela Agência, mediante solicitação formal do gestor da conta de recolhimento à ANCINE.

Conclusão:

As contribuições para alteração deste dispositivo foram acatadas.

Art. 1º - Inciso V

Foi sugerida a exclusão da alínea 'c' do inciso em questão, sob o argumento de que as programadoras internacionais não são os contribuintes da CONDECINE sobre as remessas (é apontado que o responsável pela remessa é o contribuinte).

Análise:

O Art. 121 do Código Tributário Nacional define sujeito passivo da obrigação tributária como “(...) a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Tal sujeito passivo pode ser (i) contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, ou (ii) **responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.**

Adicionalmente, segundo Mazza (2015)¹, “nas hipóteses da denominada responsabilidade tributária a legislação redireciona o dever de recolhimento do tributo, transferindo-o do contribuinte, que realizou o fato gerador, para terceira pessoa”. Nesse sentido, o Art. 128 do Código Tributário Nacional expressa o seguinte:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Assim, de forma mais direta, responsável tributário é o sujeito passivo da obrigação tributária, vinculado ao fato gerador, que, sem enquadrar-se na condição de contribuinte, tenha sua obrigação decorrente de expressa disposição legal (MAZZA, 2015). Essa definição pode ser aplicada no caso do fato gerador definido pelo parágrafo único do Art. 32 da MP Nº 2.228-1/2001.

Segundo o Art. 35 da MP Nº 2.228-1/2001, o sujeito passivo da CONDECINE relativa ao parágrafo único do Art. 32 será o responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

Tal sujeito passivo (o responsável pela remessa) está relacionado ao fato gerador, visto que adquire conteúdo de programadoras internacionais; porém, observa-se que é a programadora internacional que realiza o fato gerador, que é a venda de conteúdo, mostrando-se então contribuinte, dada sua ligação íntima com a ocorrência que traz à tona a exigência do respectivo ônus para o próprio sujeito ativo da transação.

Por disposição legal (Art. 35 supracitado), é atribuído ao responsável pela remessa o pagamento da CONDECINE, visto que sua atuação é local e o recolhimento desses valores pode ser efetuado e regulado de maneira mais próxima pelas autoridades responsáveis.

¹ MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2015.

Logo, de fato é correto conceituar como contribuinte a empresa programadora de programação internacional, como apresenta a alínea 'c' do Inciso V do Art. 1º da IN ora analisada – contribuinte este que pode ser, simultaneamente, optante pela aplicação do montante correspondente a 3% (três por cento) calculado sobre os valores do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente à aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos audiovisuais, isentando-se desta forma do pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE de que trata o parágrafo único do art. 32 da MP nº. 2.228-1/01.

Conclusão:

As contribuições para alteração deste dispositivo não foram acatadas.

Art. 1º - Incisos VI e VII

Foram sugeridas adequações nas definições apresentadas nos incisos mencionados, relacionadas à alteração sugerida para o Inciso V.

Análise:

Conforme discussão em item anterior, foi exposto que a definição de contribuinte para a empresa programadora de programação internacional é correta.

Conclusão:

As contribuições para alteração destes dispositivos não foram acatadas.

Art. 1º - Inciso VIII

Foi sugerida mudança na definição de 'Proponente', com a inclusão dos termos 'empresa brasileira independente'.

Análise:

Sugerimos a seguinte redação para o referido inciso:

IV – Proponente: titular de projeto de captação de recursos incentivados para desenvolvimento, a produção e/ou distribuição de obra audiovisual brasileira de produção independente, nos termos de Instrução Normativa específica de aprovação e acompanhamento de projetos;

Conclusão:

As contribuições para alteração deste dispositivo (agora numerado Inciso IV do Art. 1º) foram parcialmente acatadas.

Art. 1º - Inciso X

Foi sugerida adequação das alíneas 'a' e 'b' ao Decreto 3000/1999 e a supressão da alínea 'c', dado que a mesma já está contemplada na alínea 'b'.

Análise:

Verificou-se que as definições apresentadas pela IN em estudo estão em linha com o Decreto 3000/1999, com a Lei Nº 8.685/1993 e a MP Nº 2.228-1/2001, nas hipóteses abrangidas por essa normativa.

Salienta-se que as definições apresentadas, mesmo que aparentemente similares, constam na nova IN para esclarecer a própria normativa, sem prejuízo da redação dos dispositivos legais supramencionados.

Conclusão:

As contribuições para alteração deste dispositivo (agora numerado Inciso IX do Art. 1º) não foram acatadas.

Art. 1º - Inciso XI

Foi sugerida melhora na redação do Inciso XI do Art. 1º para melhor entendimento do mesmo.

Análise:

Sugere-se a seguinte redação do dispositivo em questão, sem prejuízo do entendimento objetivado inicialmente:

X – Transferência dos benefícios: ato de outorgar à empresa responsável pela remessa os direitos de gestão e de decisão sobre a aplicação dos recursos incentivados remetidos pela mesma ao contribuinte do Imposto de Renda domiciliado no exterior optante pelo abatimento fiscal.

Conclusão:

As contribuições para alteração deste dispositivo (agora numerado Inciso X do Art. 1º) foram parcialmente acatadas.

Art. 4º

Foi sugerida a inclusão da expressão ‘projetos de produção independente de obras audiovisuais brasileiras’ nos incisos do Art. 4º dessa IN.

Análise:

Foi sugerida a seguinte redação para o dispositivo:

Art. 4º. A empresa programadora de programação internacional definida na alínea c do inciso VIII do art. 1º desta Instrução Normativa poderá beneficiar-se da isenção do pagamento da CONDECINE de que trata o parágrafo único do art. 32 da MP 2.228-1/01, desde que opte por aplicar o montante correspondente a 3% (três por cento) calculados sobre o valor do crédito, emprego, remessa, ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente à aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos em projetos de produção de obra audiovisual nos termos de Instrução Normativa específica de aprovação e acompanhamento de projetos.

Conclusão:

As contribuições para alteração deste dispositivo foram parcialmente acatadas.

Art. 5º

Foi sugerida correção da remissão ao Art. 4º, por alegação de o caso do Art. 39-X da MP Nº 2.228-1/2001 não ser contemplado. Ainda, são sugeridas inclusões de incisos explicativos para os casos previstos.

Análise:

O texto apresentado contempla as duas modalidades de outorga de poderes sobre os recursos incentivados relacionados a essa IN: (i) transferindo o benefício da utilização dos recursos ao responsável pela remessa, ou (ii) outorgando poderes para abertura de conta de recolhimento, aplicação e transferência dos recursos incentivados ao seu representante, por meio de dispositivo de contrato ou por documento especialmente constituído para esses fins.

O caso mais comum relacionado ao mecanismo do Art. 39-X da MP Nº 2.228-1/2001 é a outorga dos poderes a um representante local; logo, é contemplado pelo artigo apresentado o caso relacionado ao referido dispositivo.

Sugerimos a seguinte redação do dispositivo, com a inclusão de parágrafo que contempla o caso de dada empresa estrangeira ser autorizada pelo poder executivo a atuar no Brasil (é conhecido um caso concreto de empresa atuante no mercado que se enquadra nessa definição):

Art. 5º. Para opção pelos benefícios fiscais relacionados nos art. 2º a 4º desta Instrução Normativa, o contribuinte poderá transferir o benefício da utilização dos recursos ao responsável pela remessa ou outorgará poderes para abertura de conta de recolhimento, aplicação e transferência dos recursos incentivados ao seu representante, por meio de dispositivo de contrato ou por documento especialmente constituído para esses fins.

Parágrafo Único: Fica dispensada a obrigatoriedade prevista no caput deste artigo nos casos em que a empresa estrangeira estiver autorizada pelo Poder Executivo a atuar no país, sendo responsável pela abertura e gestão da conta de recolhimento a ela relacionada.

Conclusão:

As contribuições para alteração deste dispositivo foram parcialmente acatadas.

Art. 7º

Contribuição:

Foi sugerida a exclusão da menção de que a abertura de conta de recolhimento pode ser indeferida pela ANCINE, uma vez que tal abertura é ato vinculado e não discricionário.

Análise:

Nota-se que o texto do Art. 5º desta IN expressa que, “para opção pelos benefícios fiscais relacionados nos art. 2º a 4º desta Instrução Normativa, o contribuinte poderá transferir o benefício da utilização dos recursos ao responsável pela remessa ou outorgará poderes para abertura de conta de recolhimento, aplicação e transferência dos recursos incentivados ao seu representante, **por meio de dispositivo de contrato ou por documento especialmente constituído para esses fins**”.

Logo, depreende-se que, mesmo sendo ato vinculado, é necessária a apresentação da documentação destacada em negrito: se tal documentação não for considerada hábil pela ANCINE, o pedido não poderá prosseguir.

Conclusão:

As contribuições para alteração deste dispositivo não foram acatadas.

Art. 8º

Contribuição:

Foi sugerida a supressão do trecho que demanda a regularidade do registro da empresa gestora da conta na ANCINE para a emissão de boletos bancários usados para o recolhimento dos recursos incentivados.

Análise:

É prerrogativa da ANCINE “(...) estabelecer critérios para a aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional”, conforme Inciso IX do Art. 7º da MP Nº 2.228-1/2001. A manutenção da regularidade da empresa gestora aparece como indispensável para o recolhimento de recursos incentivados, visto que tal fato garante atendimento cadastral normativo conforme disposto no Inciso III, parágrafo único, do Art. 3º da IN ANCINE Nº 91/2010, abaixo reproduzido:

“Art. 3º O registro de agente econômico na modalidade registro completo de pessoa jurídica é obrigatório para as pessoas

jurídicas brasileiras que operam no mercado audiovisual e que desempenham atividades de produção, distribuição e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas, bem como programação e empacotamento no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Parágrafo único. O registro de agente econômico, na modalidade registro completo de pessoa jurídica, é obrigatório também para:

(...)

III - Representante legal no Brasil, responsável pela gestão das contas de recolhimento, do contribuinte estrangeiro beneficiário de abatimentos conforme disposto nos artigos 3º ou 3º-A da Lei n.º 8.685/1993, ou nos termos do inciso X do art. 39 da Medida Provisória n.º 2.228-1/2001".

Assim, é necessário que a gestora da conta de recolhimento mantenha seu registro na ANCINE regular, uma vez que tal fato sinaliza atendimento a demandas normativas cadastrais.

Conclusão:

As contribuições para alteração deste dispositivo não foram acatadas.

Art. 9º**Contribuição:**

Foi sugerida a exclusão do referido artigo.

Análise:

A não autorização pela empresa gestora da conta de recolhimento para a emissão dos boletos pode eventualmente ensejar entradas indevidas de valores na mencionada conta, acarretando trabalho adicional com o estorno e correto direcionamento dos recursos. A autorização prévia dos responsáveis pela remessa pela gestora da conta objetiva evitar os erros citados, dando mais segurança à gestão dos recursos incentivados envolvidos.

Cabe ressaltar que as empresas responsáveis pela emissão de boletos que já estão atualmente registradas no sistema da ANCINE serão automaticamente vinculadas à

conta da Empresa Gestora. A regra expressa na nova IN valerá para empresas que ainda não emitiram boletos para a conta de recolhimento da Empresa Gestora.

Conclusão:

As contribuições para alteração deste dispositivo não foram acatadas.

Art. 10º

Contribuição:

Foi sugerida adequação do referido artigo, relacionada à sugestão de mudança para o Inciso V do mesmo Art. 1º.

Análise:

Conforme discutido anteriormente, foi exposto que a definição de contribuinte para a empresa programadora de programação internacional apresentada na alínea 'c' do Inciso V é correta.

Conclusão:

As contribuições para alteração deste dispositivo não foram acatadas.

Art. 11

Contribuição:

Foi sugerido que (i) a apresentação de carta de alocação já seja suficiente para viabilizar a transferência dos fundos da conta de recolhimento para a conta de captação do projeto, (ii) não se condicione a transferência de recursos às regularidades no Registro e na Superintendência de Fomento e (iii) o envio dos pedidos de transferência (nos moldes da sugestão proposta pelo agente) seja feita por meio eletrônico.

Análise:

É imprescindível que haja a análise por essa Agência do contrato firmado entre a proponente e a coprodutora antes da transferência de recursos da conta de recolhimento para a conta de captação do projeto, para que se ateste que os direitos em relação à obra em questão mantenham-se majoritariamente em mãos de produtora independente brasileira. Um pedido de transferência efetivado anteriormente a celebração e posterior análise do contrato envolvido pode gerar uma situação negocial

desfavorecida à proponente, colocando em risco a gestão dos direitos das obras produzidas pela mesma.

Além disso, a análise prévia do contrato de coprodução pela ANCINE também é benéfica à contribuinte, uma vez que esta terá a segurança de aplicar recursos em dado projeto por meio de um contrato que a proporcione a devida segurança jurídica.

Ainda, é necessário que a proponente do projeto esteja regular no Registro e na SFO, uma vez que tais regularidades da empresa sinalizam atendimento a demandas normativas cadastrais e de prestação de contas. É prerrogativa da ANCINE “*(...) estabelecer critérios para a aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional*”, conforme Inciso IX do Art. 7º da MP Nº 2.228-1/2001; ainda, já é disposto no parágrafo 1º do Art. 7º da IN ANCINE Nº 76/2008 que, “*(...) para a solicitação prevista no caput deste artigo, o solicitante deverá estar registrado na ANCINE, de acordo com os procedimentos específicos da Instrução Normativa de registro de empresas*”; logo, ambas as regularidades citadas são necessárias para a análise de pedido de transferência de recursos.

Finalmente, encontra-se em desenvolvimento na ANCINE sistema de arrecadação que automatizará os pedidos de transferência, dando maior celeridade à análise desses pleitos. Quando de sua implementação, os pedidos de transferência serão recebidos eletronicamente, dispensando o envio físico; os processos serão instruídos conforme os pedidos forem efetivados.

Na atual situação, o envio dos documentos originais dos pedidos de aplicação e transferência via protocolo da ANCINE ou Correios é de grande importância para a correta instrução do processo, visto que a estrutura da Superintendência de Fomento apresenta Coordenação destacada para a triagem e encaminhamento dos pedidos que são protocolados na ANCINE, objetivando maior formalidade, segurança e celeridade na análise dos pedidos.

Essa situação não conflita com o disposto no Art. 8º do Decreto Nº 6.932 de 11/08/2009, que expressa que, “*para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação entre o órgão ou entidade e o interessado poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, correspondência, telegrama, fax ou correio eletrônico, registrando-se a circunstância no processo, caso necessário*”.

Cabe salientar que um contrato firmado entre contribuinte e proponente pode ensejar mais de uma solicitação de transferência, no limite do valor disposto no ajuste entre as partes.

Ademais, sugere-se a seguinte redação do artigo em questão, uma vez que originalmente o dispositivo solicitava que a aplicação de recursos também deveria ser

previamente objeto de contrato entre a contribuinte e proponente, fato esse que poderia acarretar maior tempo e custo na alocação de recursos:

Art. 11. A transferência dos recursos para a conta de captação deverá ser objeto de contrato entre a empresa detentora dos direitos de utilização do benefício fiscal e a proponente do projeto, a qual deverá estar com o registro regular na ANCINE e adimplente na Superintendência de Fomento para recebimento dos recursos incentivados.

Conclusão:

As contribuições para alteração deste dispositivo foram parcialmente acatadas.

Art. 13

Contribuição:

Foi sugerida a inclusão da necessidade de autorização da empresa estrangeira para a transferência dos valores da conta de recolhimento para a conta de captação do projeto. Além disso, foi sugerido que o envio dos pedidos de transferência seja feito por meio eletrônico.

Análise:

De acordo com o Inciso VI do Art. 1º da IN em consulta, a empresa gestora da conta de recolhimento é a “*empresa responsável pela remessa que possui expressamente os direitos de utilização de recursos da conta de recolhimento, conforme determina os art. 3º e 3º-A da 8.685/1993 ou representante do contribuinte domiciliado no exterior que possui a autorização de gestas dos recursos*”.

No caso do Art. 39-X, o representante do contribuinte tem a ele outorgado o poder de decisão da aplicação dos recursos, justamente para dar celeridade ao processo de investimento dos valores relacionados ao mecanismo. Entendemos que, eventualmente, a decisão de aplicar os recursos disponíveis em obras audiovisuais possa vir da empresa estrangeira, mas tal relação é interna às companhias reguladas e não é alvo da Instrução em pauta. Assim, a necessidade de autorização da empresa estrangeira não é necessária, sendo suficiente a autorização de sua representante – a Instrução já contempla todos os casos possíveis.

Finalmente, encontra-se em desenvolvimento na ANCINE sistema de arrecadação que automatizará os pedidos de transferência, dando maior celeridade à análise desses pleitos. Quando de sua implementação, os pedidos de transferência serão recebidos

eletronicamente, dispensando o envio físico; os processos serão instruídos conforme os pedidos forem efetivados.

Na atual situação, o envio dos documentos originais dos pedidos de aplicação e transferência via protocolo da ANCINE ou Correios é de grande importância para a correta instrução do processo, visto que a estrutura da Superintendência de Fomento apresenta Coordenação destacada para a triagem e encaminhamento dos pedidos que são protocolados na ANCINE, objetivando maior formalidade, segurança e celeridade na análise dos pedidos.

Conclusão:

As contribuições para alteração deste dispositivo não foram acatadas.

Art. 14

Foi sugerido que a transferência de recursos ocorra após a apresentação do Contrato de Coprodução celebrado entre o contribuinte e a proponente do projeto.

Análise:

De fato, a transferência de recursos da conta de recolhimento para a conta de captação de um projeto, após a análise pela ANCINE do contrato de coprodução firmado entre a proponente e o contribuinte, implica maior segurança à produtora, visto que tal operação financeira garante que o recurso seja imputado ao projeto, mesmo que a sua liberação ocorra em momento posterior. Adicionalmente, a transferência a ser efetivada nos termos ora sugeridos podem evitar que projetos que encontrem dificuldade para atender às exigências necessárias para a liberação dos recursos sejam prejudicados com eventual perda de recursos já aplicados, em casos mais extremos.

Assim, a redação do artigo em análise sugerida é a seguinte:

Art. 14. A transferência dos recursos da conta de recolhimento para a conta de captação do projeto indicado para recebimento dos recursos ocorrerá após a análise pela ANCINE do Contrato de Coprodução celebrado entre o contribuinte e a proponente do projeto.

Conclusão:

As contribuições para alteração deste dispositivo foram acatadas.



Arts. 15 e 16

Foi sugerida a possibilidade de interrupção do prazo para a aplicação de recursos relacionados aos mecanismos ora tratados, quando de solicitação formal de aplicação desses valores para um projeto, sendo o prazo legal mencionado recomeçado quando da não aprovação do projeto, seu cancelamento ou da impossibilidade justificada da parceria entre os coprodutores.

Exemplificando: decorridos 269 dias contados após o crédito em conta de recolhimento do Art. 39-X, recursos incentivados são aplicados em determinado projeto, sendo o prazo legal de 270 dias interrompido. Após dado intervalo de tempo o projeto é cancelado por algum motivo; o prazo legal para aplicação então recomeça a ser contado, tendo o gestor dos recursos mais 270 para a aplicação em novo projeto.

Análise:

Segundo Bittencourt e Clementino (2012)², vigora no Brasil “(...) o princípio da Supremacia da Constituição, segundo o qual as normas constitucionais, obra do poder constituinte originário, estão num patamar de superioridade em relação às demais leis, servindo de fundamento de validade para estas”. Dessa forma, as normas podem ser separadas em três grupos:

- Normas constitucionais: Constituição Federal, Emendas Constitucionais, Tratados/Convenções sobre Direitos Humanos;
- Normas infraconstitucionais: Lei Complementar, Lei Ordinária, Medida Provisória, Resolução; e
- Normas infralegais: Decretos, Portarias e Instruções Normativas.

Ressalta-se que “(...) não há hierarquia entre as normas de um mesmo grupo, o que existe é campo de atuação diferenciado, específico entre essas normas que compõem o mesmo grupo. O que existe é hierarquia entre os grupos, sendo que as normas constitucionais são hierarquicamente superiores às normas infraconstitucionais, que são hierarquicamente superiores às normas infralegais” (BITTENCOURT E CLEMENTINO, 2012).

A Instrução Normativa é um documento de organização e ordenamento administrativo interno destinado a estabelecer diretrizes, normatizar métodos e procedimentos, bem como regulamentar matéria específica anteriormente disciplinada, a fim de orientar os dirigentes e servidores no desempenho de suas atribuições.

² BITTENCOURT, P. O. S. CLEMENTINO, J.C. Hierarquia das Leis. Revista Alumni, v. 2, p. 6, 2012

Diferentemente da Medida Provisória ou Lei Ordinária/Complementar, a Instrução Normativa não inova juridicamente: apenas ordena a norma vigente, de modo a esclarecer o modo da aplicação da MP ou Lei a que se refere.

Não existe previsão na Lei Nº 8.685/1993 ou na MP Nº 2.228-1/2001 de interrupção de prazo quanto da aplicação dos recursos; logo, entendemos que não é possível regulamentar tal assunto por meio de IN.

Conclusão:

As contribuições para alteração deste dispositivo não foram acatadas.

Art. 17

Foi sugerida a possibilidade de aplicar em um novo projeto, dentro do prazo expresso em lei, recursos que já foram anteriormente aplicados em outro projeto, mesmo no caso desses recursos já terem sido transferidos da conta de recolhimento para a conta de captação do projeto original.

Análise:

Uma vez que houve a transferência dos recursos da conta de recolhimento da contribuinte para a conta de captação relacionada a um projeto audiovisual, entende-se que a gestão dos recursos já não pertence mais à contribuinte, sendo a proponente do projeto responsável pelos valores, sem prejuízo do contrato de coprodução envolvido na aplicação desses recursos.

Logo, acatar que recursos possam ser realocados a qualquer momento, obedecendo ao prazo legal de aplicação, mesmo que já na conta de captação do projeto originalmente indicado, diminui a autonomia e segurança da proponente desse projeto original, visto que seria em tese possível que valores já depositados em conta de captação não fossem recursos garantidos à produção audiovisual envolvida.

Conclusão:

As contribuições para alteração deste dispositivo não foram acatadas.

Art. 19

Foi sugerida a não obrigação da consolidação das contas de recolhimento, por parte de um mesmo gestor, em uma única conta de recolhimento de escolha do referido gestor,

no caso de múltiplas contas de um mesmo mecanismo e cujos recursos têm relação com diferentes contribuintes.

Análise:

Uma das principais características da nova IN é a possibilidade de uma conta de recolhimento única para cada mecanismo e gestor, o que traria em tese maior facilidade na gestão de recursos. Porém, entendemos que podem existir casos excepcionais, e a IN deve contemplar a possibilidade de análise desses casos.

Assim, sugere-se a seguinte redação ao Art. 19:

Art. 19. No caso em que houver mais de uma conta de recolhimento de um mesmo benefício fiscal, conforme os art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93 e 39, inciso X da MP nº. 2.228-1/01, aberta em nome de um mesmo gestor, este deverá, em até 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação desta Instrução Normativa, informar a conta de recolhimento que centralizará todos os recursos geridos.

§ 1º. O prazo do caput não altera, suspende, interrompe ou prorroga os prazos de aplicação de recursos referidos nos art. 15 e 16 desta Instrução Normativa.

§ 2º. Em casos excepcionais, a empresa gestora de conta de recolhimento já ativa poderá solicitar a abertura de outra conta de recolhimento, para o mesmo mecanismo de incentivo, mediante autorização da ANCINE.

Conclusão:

As contribuições para alteração deste dispositivo foram parcialmente acatadas.

Art. 21

Foi sugerida nova redação ao dispositivo, de maneira a resolver eventual extração do poder fiscalizador da ANCINE nos casos que envolvam os mecanismos ora tratados.

Análise:

Cabe salientar que o disposto no Art. 21 diz respeito às solicitações que a Agência fará à contribuinte e/ou proponente somente no que diz respeito à sua área de atuação legalmente definida. O termo 'nos termos da legislação vigente' garante às partes

envolvidas que a ANCINE não extrapole o seu exercício expresso na MP Nº 2.228-1/2001 e demais normas relacionadas.

Sugere-se a seguinte redação para o artigo em questão:

Art. 21. A ANCINE poderá, dentre outras medidas, solicitar documentos e esclarecimentos às empresas envolvidas, sobre a operação relacionada à utilização dos benefícios fiscais de que trata esta Instrução Normativa, podendo ainda realizar inspeções ou diligências, nos termos da legislação vigente.

Conclusão:

As contribuições para alteração deste dispositivo foram parcialmente acatadas.

Art. 22

Foi sugerido que apenas haveria a necessidade de tradução juramentada nos casos dos contratos e documentos que forem redigidos exclusivamente em língua estrangeira.

Análise:

Em linha com o objetivo de desburocratizar as operações da ANCINE relacionadas à aplicação de recursos dos mecanismos ora analisados, entende-se que não há necessidade de tradução juramentada de documentos que forem redigidos em português e em língua estrangeira, quando ambas as redações forem apresentadas simultaneamente.

Assim, sugerimos a seguinte redação para o Art. 22:

Art. 22. Os contratos e outros documentos, quando originalmente redigidos exclusivamente em língua estrangeira, deverão ser traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado.

Parágrafo único. Poderá ser exigido o reconhecimento da firma, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 22 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e a legalização do documento original pela autoridade consular brasileira no país do coprodutor.

Conclusão:

As contribuições para alteração deste dispositivo foram acatadas.

Art. 24

Foi sugerida a alteração da definição de reinvestimento apresentada pelo Inciso VI do Art. 1º da IN ANCINE Nº22/2003, no sentido de acrescentar os mecanismos dos Arts. 3º e 3º-A da Lei Nº 8.685/1993 e do Art. 39-X da MP Nº 2.228-1/2001 na definição.

Análise:

Os mecanismos citados envolvem em sua aplicação de recursos contratos específicos a cada produção, sendo necessário o distrato desse contrato quando da mudança de objeto do contrato, fato esse mais complexo que a simples anuênciam do ente que aplica recursos em um projeto, como é o caso do reinvestimento de recursos relacionados aos Arts. 1º e 1º-A da Lei Nº 8.685/1993.

Ainda, em cada caso concreto deve ser observado o prazo legal para a realocação do recurso envolvido na alocação original (de 270 ou 180 dias, prorrogáveis por mais 180), conforme os Arts. 15 a 17 dessa Instrução Normativa em consulta.

Entendemos ainda que o advento do reinvestimento não foi objeto de discussão da Instrução Normativa ora tratada, sendo necessários estudos adicionais para a modificação da definição ora tratada.

Conclusão:

As contribuições para alteração deste dispositivo não foram acatadas.

Outras Sugestões**Contribuição**

Foi sugerido o estabelecimento de prazos para (i) a apresentação de contrato de coprodução envolvido nas aplicações de recursos incentivados e (ii) a destinação dos recursos com prazos expirados para o Fundo Setorial do Audiovisual.

Análise:

Entende-se que a contribuinte tem 180 dias, prorrogáveis por mais 180, para indicar projeto a receber os recursos relacionados aos mecanismos dos Arts. 3º e 3º-A da Lei Nº 8.685/1993; da mesma forma, tem 270 dias para indicar projeto a receber os recursos relacionados ao mecanismo do Art.39-X da MP Nº 2.228-1/2001.

Não há previsão em lei ou medida provisória de estabelecimento de prazo para a apresentação de contrato de coprodução relacionado a esses mecanismos. É sabido que, em muitos casos, a redação do contrato depende de fatores externos ao controle das partes envolvidas, como por exemplo, o caso da confecção desses ajustes fora do Brasil. Obviamente, determinar um limite de tempo para seu envio proporcionaria maior celeridade na transferência dos recursos; porém, cada projeto tem sua característica própria e deve ser alvo de contrato que se alinhe com as especificidades de cada produção.

A Lei Nº 8.685/1993 e a MP Nº 2.228-1/2001 dispõem que, após o prazo legal para a aplicação dos recursos que as respectivas normas dispõem (180 dias, prorrogáveis por mais 180, e 270 dias), os mesmos devem ser destinados ao Fundo Nacional da Cultura, alocados no Fundo Setorial do Audiovisual, conforme trechos abaixo transcritos:

"Art. 5º da Lei Nº 8.685/1993: (...) os valores depositados nas contas de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º e não aplicados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, serão destinados ao Fundo Nacional da Cultura, alocados no Fundo Setorial do Audiovisual³".

"§ 3º do Art. 39 da MP Nº 2.228-1/2001: Os valores não aplicados na forma do inciso X do caput deste artigo, após 270 (duzentos e setenta) dias de seu depósito na conta de que trata o § 2º deste artigo, destinar-se-ão ao FNC e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual⁴".

³ "Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A, todos desta Lei, depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação pela ANCINE de que se destina à investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente.

§ 1º As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo serão abertas:
(...)

II - em nome do contribuinte, do seu representante legal ou do responsável pela remessa, no caso do art. 3º e do art. 3º-A, ambos desta Lei".

⁴Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine terá por fato gerador:
(...)

Parágrafo único. A CONDECINE também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.
(...)

Art. 39. São isentos da CONDECINE:
(...)

X - a CONDECINE de que trata o parágrafo único do art. 32, referente à programação internacional, de que trata o inciso XIV do art. 1º, desde que a programadora beneficiária desta isenção opte por aplicar o valor correspondente a 3% (três por cento) do valor do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente à aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta



Assim, depreende-se que os recursos enquadrados nas situações apresentadas pelos excertos das normas devem ser imediatamente destinados ao FSA, após todos os eventuais recursos impetrados pelo contribuinte terem sido apreciados, não havendo necessidade de apontar prazo fixo para a destinação em pauta.

No limite, é possível apontar que há um prazo limite para apresentação do contrato e a consequente liberação de recursos: o próprio prazo de captação autorizado para o projeto, já contempladas eventuais prorrogações deferidas por essa Agência.

Conclusão:

As contribuições sugeridas não foram acatadas.

Contribuição:

Foi sugerida a eventual necessidade de uma análise do impacto regulatório sobre o tema, no intuito de demonstrar coerência entre o problema identificado e a mudança normativa proposta como solução, apresentando os efeitos sobre a sociedade e os mecanismos de monitoramento para revisão da norma.

Análise (texto da Exposição de Assunto Nº 069/2013):

Preliminarmente, entendemos que a análise de impacto regulatório é um procedimento importante no âmbito da regulação para servir até mesmo como uma reflexão em relação à intervenção do Estado na atividade regulada. Existem impactos diretos e indiretos, positivos e negativos, que devem ser dimensionados em um momento anterior, no momento de construção da política pública e elaboração da norma.

A análise de impacto regulatório foi regulamentada pela Resolução de Diretoria Colegiada ("RDC") No. 52, de 10 de janeiro de 2013 e é um requisito para a admissibilidade de atos normativos pela Diretoria Colegiada. O art. 3º, da RDC No. 52, traz um rol do que deve ser considerado como ato normativo, destinados às atividades de regulação, fiscalização e fomento.

No entanto, em que pese à importância das análises de impacto regulatório em uma agência reguladora como a ANCINE, entendemos que tal análise não será necessária por dois motivos.

metragens de produção independente, de coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela ANCINE.

O primeiro motivo diz respeito ao parágrafo único, do art. 2º, que estabelece exceções à necessidade de AIR. Na hipótese em análise, temos uma situação que demanda uma tramitação urgente, tendo em vista a importância do objeto tratado nessa nova Instrução. Nesse sentido, problemas ligados aos procedimentos internos e externos e vazios regulatórios são prontamente enfrentados.

Como segundo motivo, destacamos que a proposta constante deste documento diz respeito à revisão de questões operacionais, procedimentais, não se tratando de uma regulação na acepção tradicional da expressão. Na operação dos mecanismos de arrecadação a regulação ocorre nos próprios dispositivos legais presentes na Lei do Audiovisual e na norma de criação da ANCINE, que estipula a Condecine Remessa, que estabelecem os parâmetros da renúncia fiscal e seu escopo.

No processo de construção dessas normas, no processo legislativo, caberia uma análise do impacto destes dispositivos legais no setor audiovisual. Como já observado anteriormente, o que é realizado é a efetivação do comando legal, uma operação balizada em princípios legais. Entendemos que esta operação pode ser otimizada, mantido o marco legal vigente.

Ademais, deve ser destacado que dentro do processo de tramitação da futura instrução normativa, há espaço para participação e manifestação dos agentes envolvidos. Consideramos a permeabilidade como algo essencial para o amadurecimento das medidas operacionais que se busca implantar. Neste ponto, destacamos que as mais diversas sugestões que constam neste documento já foram abordadas informalmente junto aos agentes do mercado que constantemente se relacionam com a coordenação competente na ANCINE.

Conclusão:

As contribuições para alteração deste dispositivo não foram acatadas.